



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CANANÉIA
FORO DE CANANÉIA
VARA ÚNICA
RUA PERO LOBO, 75, Cananeia-SP - CEP 11990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500151-91.2021.8.26.0118**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2090446/2021 - DEL.POL.CANANEIA, 11877517 - DEL.POL.CANANEIA, 2090446 - DEL.POL.CANANEIA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **WILLIAM OLIVEIRA PROCOPIO e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIGI MONTEIRO SESTARI**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante que oficia perante este Juízo, aforou a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, na qual denuncia **WILLIAN OLIVEIRA PROCOPIO**, vulgo “W”, **OZEAS BATISTA DE ARAUJO**, **LUIS CLAUDIO PEREIRA**, vulgo “Maitá”, **LARISSA LARA ALVES**, **LAIS LARA DE OLIVEIRA**, **ELTON DOMINGUES DE SOUZA** e **CRISLAINE RAQUEL SANTOS**, como incurso na prática dos **delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/2013, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma do artigo 69, do Código Penal**, conforme denúncia de fls. 1/5, à qual me reporto.

A denúncia foi recebida em 19/05/2021 (fls.151/152).

Os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 290/296, 326/333, 368/380 e 391/398).

Foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 411/415).

Na primeira audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas Felipe Barreto Abreu, Onesio Veríssimo Filho e Danilo Thiago Ranckel, determinado que a Delegacia de Polícia juntasse aos autos, tanto os documentos informados pelos Policiais Onésio e Danilo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CANANÉIA

FORO DE CANANÉIA

VARA ÚNICA

RUA PERO LOBO, 75, Cananeia-SP - CEP 11990-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fotos e vídeos, objeto de campana feita no período de investigação), quanto ao relatório dos afastamentos de sigilo telefônico e telemático deferidos às fls.96 e até agora não juntados, designando-se nova audiência em continuação para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos acusados (fls. 658/662).

Em audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas Julio Cesar Paula, Mateus Pontes de Lima, Ivani Lara, Kevin Henrique Silva Dias, Pablo Patrick de Souza, Matheus Bento Martins, Leonardo Lino de Oliveira, Wendson Gomes Alves, as testemunhas 1 e 2 pelo Provimento nº 32/2000. As demais testemunhas foram dispensadas pelas partes e homologado pelo juízo. Os réus optaram por permanecer em silêncio em seus interrogatórios (fls. 809/810).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram as alegações finais orais.

O Ministério Público pediu a improcedência da denúncia e absolvição dos acusados.

A Defesa de todos os acusados pleiteou também a absolvição diante da fragilidade probatória.

Enfim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Terminada a instrução probatória, é caso de **improcedência** da pretensão punitiva estatal.

A materialidade e a autoria dos delitos **não foram** devidamente comprovadas nos autos.

As provas produzidas no bojo do processo judicial são **demasiadamente frágeis** para lastrear um édito condenatório, sendo imperativo a **absolvição** de todos os acusados.

Em primeiro plano, resalto que, em conformidade com o art. 155 do CPP, a **prova produzida na fase de inquérito** (elementos informativos) não tem aptidão, **por si só**, para sustentar uma condenação, **devendo ser corroborada com provas colhidas na fase judicial.**

Iniciada a ação penal, as provas ontologicamente repetíveis coletadas na fase inquisitorial não servem unicamente para fundamentar a condenação, pois são provas precárias produzidas sem o crivo do contraditório e ampla defesa, exceção feita, caso, sejam corroboradas por outras provas colhidas na fase judicial, o que não ocorreu no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CANANÉIA
FORO DE CANANÉIA
VARA ÚNICA
RUA PERO LOBO, 75, Cananeia-SP - CEP 11990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão que se aplica analogamente ao caso em tela:

“Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. Assentir com entendimento contrário implicaria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significaria inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Assim, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos” (AgRg no REsp 1740921/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Quinta Turma, j. 06/11/2018).

Com relação ao reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, por fotografia ou presencialmente, este é **inapto** a comprovar a autoria delitiva se não for **corroborado** por outras provas colhidas na fase judicial, como reconhecimento por testemunha sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

No caso concreto, **além de não ter sido observada a formalidade do art. 226 do CPP**, sequer houve corroboração por outras provas em juízo, tornando-se **imprestável** o reconhecimento na fase extrajudicial como elemento de informação para lastrear a autoria delitiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CANANÉIA

FORO DE CANANÉIA

VARA ÚNICA

RUA PERO LOBO, 75, Cananeia-SP - CEP 11990-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e condenação dos acusados.

De mais a mais, como se extrai de todos os depoimentos das **testemunhas ouvidas em juízo**, notadamente duas testemunhas protegidas pelo Provimento nº 32/2000 e as testemunhas MATEUS PONTES DE LIMA, KEVIN HENRIQUE SILVA DIAS, PABLIO PATRICK DE SOUZA, MATHEUS BENTO MARTINS, LEONARDO LINO DE OLIVEIRA, WENDSON GOMES ALVES e JULIO CESAR PAULA, **nenhuma** delas que anteriormente reconheceram os acusados como integrantes de uma dita organização criminosa aliada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), pertencentes à dita “sintonia 13”, corroboraram sua versão em juízo quando ouvidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Todas, sem exceção, disseram que não conheciam os acusados, algumas até alterando frontalmente as versões dadas em sede policial alegando terem sido coagidas por policiais para assinarem suas declarações.

Nesse ponto, como bem salientado pelo D. Promotor de Justiça em suas alegações finais orais, já se passou do tempo de o Poder Executivo minimamente aparelhar a polícia civil, no tocante aos interrogatórios e oitivas de sujeitos na fase inquisitorial, fornecendo-lhe o básico, uma câmera e um gravador para que tais mudanças abruptas de depoimentos e alegações de abusos policiais cessem por definitivo.

Trata-se de medida salutar tanto para a persecução penal estatal quanto para o próprio direito dos investigados que posteriormente não poderão alegar sua torpeza em juízo.

Por outro lado, a única suposta prova da existência de organização criminosa foram os testemunhos dos exatos policiais FELIPE BARRETO DE ABREU (delegado), ONÉSIO VERISSIMO FILHO e DANILO THIAGO RANCKEL que realizaram a investigação contra os acusados, todos se reportando ao relatório de investigações que eles mesmos concluíram pela existência de um esquema de organização criminosa que jamais se comprovou em juízo.

Tratou-se de prova inútil, apenas autorreferenciada, autopoiética, claramente circular em que os próprios policiais que fizeram a investigação agora em juízo corroboram seu trabalho.

A bem da verdade tratou-se de um processo, ao fim da instrução e da oitiva de todas as testemunhas, claramente temerário, lastreado em provas extremamente frágeis.

Na fase inquisitorial, colheram-se apenas declarações de usuários de drogas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CANANÉIA
FORO DE CANANÉIA
VARA ÚNICA
RUA PERO LOBO, 75, Cananeia-SP - CEP 11990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

supostos ex-trafficantes que teriam delatados os réus deste processo como envolvidos em uma organização criminosa que nunca se provou existir.

Em casos semelhantes, como costuma ocorrer, tais sujeitos, envolvidos com atividades ilícitas, quando ouvidos em juízo, por óbvio, irão negar qualquer conhecimento sobre práticas criminosas, sob pena de represália em seu meio social e até por temerem responsabilização estatal em um futuro processo penal em que eles estarão no banco dos réus.

Assim, **meras ilações ou probabilidades** não podem jamais fundamentar um édito condenatório, este somente embasado em **provas contundentes de autoria e materialidade** angariadas no bojo de um processo judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese eventual gravidade dos fatos imputados, isto não é razão suficiente para assumir o **risco do erro judiciário** em que consistiria a condenação no presente caso, pois o **conjunto probatório é demasiadamente frágil**.

Nisto consiste o mandamento de otimização contido no princípio do *in dubio pro reo*.

Em um modelo garantista, em que devem ser respeitados os princípios e garantias da pessoa submetida ao processo penal a fim de evitar abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas consideráveis devem ser resolvidas favoravelmente ao réu.

Assim ensina LUIGI FERRAJOLI, ao concluir que “*A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune*” (*Direito e Razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para o fim de **ABSOLVER** os acusados **WILLIAN OLIVEIRA PROCOPIO, vulgo “W”, OZEAS BATISTA DE ARAUJO, LUIS CLAUDIO PEREIRA, vulgo “Maitá”, LARISSA LARA ALVES, LAIS LARA DE OLIVEIRA, ELTON DOMINGUES DE SOUZA e CRISLAINE RAQUEL SANTOS** da imputação dos delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Revogo a prisão preventiva e eventuais medidas cautelares decretadas nos autos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA E/OU CONTRAMANDADO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CANANÉIA
FORO DE CANANÉIA
VARA ÚNICA
RUA PERO LOBO, 75, Cananeia-SP - CEP 11990-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PRISÃO, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.

Comunique(m)-se ao(s) ofendido(s) a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.

Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) no presente processo no patamar máximo do valor respectivo previsto na tabela de honorários advocatícios do convênio firmado entre OAB/SP e DPESP. Oportunamente, elabore-se a competente certidão de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa.

Cananeia, 06 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**